



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO de Nº-066/2016.

PROJETO DE LEI ORDINÁIRA DE Nº-055/2016.

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
Sr. Romis Antônio dos Santos.

Assunto: LOA 2017.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. LOA 2017. LEI DO ORÇAMENTO MUNICIPAL. Estima a Receita e Fixa a Despesas do Município para o exercício de 2017, e dá outras providências.

I. CONCISO RELATO:

I.1.§1º. O PLO de nº-055/2016¹ (Projeto de Lei Ordinária de nº-055/2016), versa sobre o orçamento anual para o exercício de 2017, a Lei Orçamentária Anual 2017.

I.1.§2º. O Poder Executivo estimou a receita bruta em R\$104.860.000,00 (cento e quatro milhões e oitocentos e sessenta mil reais) e

¹ Câmara de Carmo do Paranaíba/MG, PLO de nº-055/2016. Disponível no site: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=678. Acesso em 09/11/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

fixou a despesa em R\$95.900.000,00 (noventa e cinco milhões e novecentos mil reais), para o exercício de 2017.

I.1. §3º. O projeto com 15fls., trás os seguintes anexos: I. A- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 2017, B- Demonstrativo de Despesa com Pessoal do Executivo e IPSEM, C- Despesas não computadas (art. 19 da LRF); II. Receitas vinculáveis e despesas com Saúde; III. Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; IV. Demonstrativo da aplicação na manutenção de desenvolvimento do ensino; V. convênios 2017; VI. Metas Fiscais - Resultado Primário; VII. Comparativo da Receita, arrecadada 2013/2015 - estimada 2016/2017; VIII. Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por órgão e unidades - anexo 6 - resumido, com 23 fls.; IX. Demonstrativo de funções, subfunções e programas por projetos e atividades - anexo 7, com 7 fls.; X. Demonstrativo da Receita por fontes e categorias econômicas - anexo 2, com 9 fls.; XI. Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as categorias econômicas - anexo 1, com 2 fls.; XII. Natureza da Despesa - Consolidado Geral - anexo 4, com 4 fls.; XIII. Quadro de detalhamento da Despesa, com 80 fls., dentre outros anexados junto ao PLD.

I.1. §4º. Nos termos do relatório, passo a opinar.

II. DOS EMBASAMENTOS:

II.1. DA INICIATIVA PRIVATIVA:

II.1. §1º. Inicialmente, nos termos da Lei Orgânica Local (LOM) a matéria orçamentária é de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 76:

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

II.1.§2º. Neste mesmo sentido também temos o art. 102 da LOM:

Art. 102. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais.

II.2. DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO:

II.2.§1º. Assim, uma vez esclarecido quanto à iniciativa privativa, nos cabe tratar da competência para a deliberação, aprovando ou não, o PLO ora em apreço.

II.2.§2º. Nos moldes do art. 67, em seu inciso de nº-III, da LOM, assim temos:

Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

II.2.§3º. A Competência, para a aprovação ou não, é do Poder Legislativo, nos termos do dispositivo ora em apreço, não pairando dúvidas, ou vícios formais, tanto quanto a iniciativa, quanto para a aprovação, pois o Executivo só poderá executar este orçamento se aprovado pelo Legislativo.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS:

III.1.§1º. "*Ab initio*" o parecer ora ofertado versa sobre o conteúdo jurídico do PLO, e não o contábil, pois não caberia a este consultor legislativo opinar sobre tema que não possui formação acadêmica específica.

III.1.§2º. Sobre os orçamentos J.R. Caldas Furtado nos ensina:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Tem-se, assim, que o orçamento é de grande importância para o País, e se for mal planejado, ou mal executado, proporcionará graves prejuízos no desempenho da atividade estatal, com vistas ao cumprimento de sua missão.²

III.1.§3º. O parecer apresentado pela assessoria contábil desta casa, o qual na sua conclusão opinou pela regularidade e legalidade do PLO sob análise, bem como de seus anexos para o exercício de 2017.

III.1.§4º. O PLO é por demais extenso e algumas ponderações merecem atenção, conforme versado nas linhas que seguem.

III.1.§5º. A LOA (Lei Orçamentária Anual) é lei imprescindível para a existência e manutenção dos serviços públicos a serem oferecidos aos usuários (cidadãos) que não podem ser compelidos a deficiência de tais serviços cogentes à sua sobrevivência e manutenção.

III.1.§6º. Tanto a Lei de nº-4.320/64, quanto a Lei Complementar de nº-101/2.000, de domínio nacional, determinam que o Executivo deve fixar as despesas que pretende realizar, bem como estimar a receita que pretende receber.

III.1.§7º. O art. 5º da LDO-2017, Lei Ordinária Municipal de nº-2381 de 04 de julho de 2016, assim trás.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - Texto de Lei;

II - Documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal de nº-4320/64;

III - Quadros orçamentários consolidados;

IV - Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida em lei.

V - Demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº-101/2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

2 CALDAS FURTADO, J. R.. Direito Financeiro. 4ª Ed. rev. ampl. e atual. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p. 62.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

- I - Demonstrativos da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar de nº-101/2000;
- II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins de atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Magistério;
- IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento disposto na Emenda Constitucional nº-29/2000.
- V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins de atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº-101/2000.

III.1.§8º. Com o PLD veio o texto de lei, constante ainda no inciso I; quadros orçamentários consolidados no inciso III, anexo fiscal discriminando receita e despesa no inciso IV;

III.1.§9º. O parágrafo único alhures mencionado, também exige a apresentação de alguns demonstrativos, **FORA ATENDIDO** no inciso I trazendo corretamente o **demonstrativo** da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar de nº-101/2000; no inciso II fora consentido trazendo corretamente o **demonstrativo** dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins de atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; no inciso III trouxe corretamente o **demonstrativo** dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Magistério; no inciso IV trouxe o **demonstrativo** dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento disposto na Emenda Constitucional nº-29/2000; no inciso V também fora acatado apresentando o **demonstrativo** da despesa com pessoal, para fins de



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº-101/2000.

III.1.§10º. Os incisos II e V do art. 5º da LDO-2017, serão à frente analisados tendo em vista se referir aos art. 2º e 22 da Lei Federal de nº-4320/64 e o art. 5º da LC de nº-101/200.

III.1.§11º. O art. 2º da Lei de nº-4320/64:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº I;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativo da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

III.1.§12º. Tal dispositivo demonstra que o orçamento deverá atender aos princípios regentes do direito financeiro, dentre os quais: o da unidade, universalidade, especificidade, exclusividade, anualidade, etc..

III.1.§13º. A anualidade do orçamento costuma coincidir com a do ano civil, iniciando em 01 de janeiro e encerrando em 31 de dezembro do mesmo ano, sendo este o prazo de validade mais comum de uma LOA.

III.1.§14º. O PLO ao nosso crivo atendeu ao art. 2º em seu §1º nos incisos: I, devidamente descrito no item VIII; II, devidamente descrito no item XI; III, descrito no item X; IV, demonstrado no item VIII; citados no item I, 1.

3º.

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

III.1.§15º. Já no §2º do art. 2º, o inciso I fora **acatado** trazendo-se o demonstrativo de fundos especiais, assim como o programa anual de trabalho em obras e prestação de serviços; o inciso III, **junto ao corpo do PLO**; no que versa o inciso II os anexos 6 a 9(nove), **versam quanto à forma**, mencionado como anexo XIII, Quadro de detalhamento da Despesa, com 80 fls., também citado item I, 1. §3º, estando ao nosso crivo a atender a legislação sobre o tema.

III.1.§16º. O art. 5º da LDD Municipal faz referência ao art. 2º e 22 da Lei 4320/64, e nos ensina, o art. 22:

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Govêrno; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

III.1.§17°. Diante da quantidade de dispositivos e tabelas não conseguimos localizar apenas o descrito na letra "d", não vindo demonstrativo das despesas realizadas no exercício imediatamente anterior (2015), quanto aos demais pelo menos de forma geral pode-se dizer que foram atendidas.

III.1.§18°. O art. 5º da LC de nº-101/2000:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o §1º do art. 4º [anexo de metas fiscais];

II - será acompanhado do documento a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição [demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia], bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO).

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III.1.§19°. Inicialmente a Lei Complementar exige a compatibilidade da LOA, com o PPA e a LDO, o que no presente caso entendemos que está parcialmente atendida, pois não segue na sua integralidade os parâmetros anteriormente fixados e delineados no diploma legal local mencionado.

III.1.§20°. Tal afirmativa emerge no instante em que não consta do PLO documento exigido pelo inciso II do art. 5º da LC de nº-101/2000, não trazendo o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: Oxx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, citado no art. 165, §6º da CF/88, infringindo a LDO em seu art. 5º, inciso V, onde determina que a LOA será instruída com o citado demonstrativo.

III.1. §21º. Cumpre destacar que o anexo de **metas fiscais** exigido pelo inciso I está anexado ao corpo do texto do PLO.

IV. CONCLUSÃO:

IV.1. §1º. Nesse sentido, temos que o PLO de nº-055/2016, emerge adequadamente do Poder Executivo, o qual possui iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo, trazendo ao Poder Legislativo o qual possui competência privativa para a sua apreciação, estando nestes pontos nos moldes exigidos pelas Normas Constitucionais e Municipais, sobre o assunto, contudo NÃO ATENDEU as determinações legais constantes da LDO-2017 (Lei Ordinária Municipal de nº-2381/16), em seu art. 5º, inciso II, ferindo por ricochete a Lei Federal de nº-4320/64, em seu art. 22, deixando de atender a Letra "d" (não vindo demonstrativo das despesas realizadas no exercício imediatamente anterior -2015); e, e em seu inciso V, ferindo por ricochete a Lei Complementar de nº-101/00, art. 5, II, deixando de trazer o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, constante do r. projeto apresentado a esta Edilidade, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado.

IV.1. §2º. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer para o momento, alicerçado nos dispositivos mencionados, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 10 de Novembro de 2016.

Guilherme da Silva Ordonez.

Consultor Legislativo - Advogado.

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

OAB/MG 100.663.